



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ, inscrito no CNPJ sob o nº 01.523.235/0001-20, situado na Rua Fernando Machado, nº 73, Ed. Fernando Machado, sala 404, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-510, e-mail: sindifazsc@gmail.com, representado por seu Presidente em exercício, **NAZARENO JUTEL**, brasileiro, separado, Servidor Público Estadual Aposentado, portador do RG nº 165.592 e CPF nº 018.139.359-04, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Machado Campos nº 4138, Vargem Grande, Florianópolis, Santa Catarina, vem, por meio de seu Advogado (Documento 1), com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 83, inc. XI, "c", da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989; e no art. 1º da Lei n. 12.016/09, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR

para evitar a prática de ato ilegal praticado pelo senhor
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EXCELENTÍSSIMO



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

SENHOR MILTON MARTINI, com endereço profissional na Rodovia SC-401, KM 5, nº4600, Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, Saco Grande II, indicando, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio e sede na Cidade de Florianópolis, que deve ser cientificado para responder aos termos desta ação, na pessoa do senhor pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, ou de quem o substitua, com domicílio e sede na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, como entidade a que está vinculada a autoridade coatora, pelos motivos abaixo expostos:

1. COMPETÊNCIA.

De acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina, compete privativamente ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina processar e julgar, de forma originária, os mandados de segurança impetrados contra atos tidos como ilegais e praticados por secretários de estado.

Prevê o art. 83, inc. XI, "c", da Constituição Estadual:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

XI – processar e julgar, originariamente:

[...]

c) os mandados de segurança e de injunção e os "habeas-data" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juizes de primeiro grau;



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

A presente ação tem por objeto evitar a prática de ato ilegal do Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina que, de acordo com o art. 112, inc. I, da Lei n. 9.831/95 do Estado de Santa Catarina exerce o cargo de Secretaria do Estado e é, nos termos do art. 2º da mesma Lei, auxiliar direto e imediato do Governador do Estado e exerce atribuições constitucionais, legais e regulamentares.

Importante frisar, ainda, que a presente ação constitucional não pretende, em momento algum, questionar a contribuição sindical. Trata-se, como se verá, de mandado de segurança preventivo para evitar que a autoridade coatora aja de forma ilegal e efetue o desconto da contribuição sindical de seus filiados.

Portanto, é de competência deste Egrégio Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente mandado de segurança.

2. LEGITIMIDADE ATIVA.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXX, alínea b, especifica aqueles que detêm competência para impetrar Mandado de Segurança Coletivo:

LXX - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: [...]
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

No presente caso estão preenchidos todos os requisitos legais para a impetração, já que **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ** é sindicato representativo



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

de categoria e tem, por isso, legitimidade para impetração do writ coletivo.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A contribuição sindical está prevista na Constituição Federal, em seu art. 149. Segundo Leandro Paulsen, trata-se de uma das fontes de receita dos sindicatos, tem natureza tributária e é de recolhimento obrigatório por todos os trabalhadores:

Os sindicatos contam com diversas fontes de receita, dentre as quais a chamada contribuição confederativa, fixada pela assembleia geral e que só obriga os filiados ao sindicato, nos termos da súmula 666 do STF. Também há a contribuição assistencial estabelecida por convenção coletiva e que igualmente só é exigível dos sindicalizados nos termos do Precedente Normativo 119 do TST. Por fim, ainda existe a contribuição sindical, essa sim de natureza tributária, instituída por lei com amparo no art. 149 da CF e exigível de todos os trabalhadores da categoria profissional.

A contribuição sindical é estabelecida pelos artigos 579 e 580 da CLT. A CLT prevê que é devida por todos os trabalhadores empregados, ao respectivo sindicato, na importância corresponde à remuneração de um dia de trabalho, bem como pelos profissionais liberais em valor fixo correspondente a 30% do maior do valor de referência vigente (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 449).

A Consolidação das Leis do Trabalho previa, até 2017, o seguinte, em seu artigo

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591-

Já o art. 591 da mesma Consolidação prescrever que: "Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Para dar efetividade aos comandos legislativos, no dia 16 de outubro de 2012, o Estado de Santa Catarina, por meio de ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria-Geral do Estado, editou a Instrução Normativa 09/SEA/PGE, que dispõe sobre os “procedimentos de desconto e recolhimento da contribuição sindical, de natureza tributária, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativamente aos servidores públicos, em favor do sindicato representativo”.

Em seu artigo 8º, prevê os requisitos para que os sindicatos se habilitem ao recebimento dos valores, veja-se:

Art. 8º - O Estado publicará anualmente no Diário Oficial do Estado (DO) e em jornais de grande circulação no estado, até a segunda semana de fevereiro, um Edital de Convocação para os sindicatos representativos de categorias de servidores públicos estaduais de Santa Catarina fazerem sua habilitação para recebimento da CS no respectivo exercício.

§1º. A habilitação de que trata o caput deste artigo anterior estará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
- II- Estatuto atualizado;
- III- Cópia da ata de posse da diretoria;
- IV- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V- Endereço bancário.

Tal instrução normativa continua vigente e, portanto, o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Administração, está prestes a publicar edital de convocação das



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

entidades sindicais para, em março, realizar o desconto da contribuição sindical dos servidores ativos vinculados ao **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ**.

4. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

Porém, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sancionada em 13 de julho de 2017 e com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, deu nova redação ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho e tornou facultativa a contribuição sindical.

Reza o atual art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 579 - O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Ocorre que, mesmo com a entrada em vigor da Lei n. 13.467, o Estado de Santa Catarina e, mais especificamente, a Secretaria de Estado da Administração não retificou a Instrução Normativa 09/SEA/PGE, impondo como requisito para o desconto dos servidores sua concordância expressa, requisito esse trazido, de forma expressa, pela nova redação do art. 579 da Consolidação das Leis Trabalhista.

Assim, mesmo com a modificação legislativa, a regulamentação interna da Secretaria de Estado da Administração não atualizou sua normativa interna e, assim sendo, o Estado de Santa Catarina está se encaminhado para publicar o edital de convocação



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

dos sindicatos e cobrança dos servidores públicos sem que haja prévia e expressa autorização dos funcionários públicos.

Com base nesse quadro e visando a evitar a prática de ato ilegal da autoridade coatora é que o **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ** impetra o presente mandado de segurança.

5. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Requisito para a impetração do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo. De início, deve-se assentar que o direito líquido e certo é entendido, hodiernamente, como direito apto a comprovação no momento da impetração. Trata-se de direito que não depende da produção de prova e está posto já no momento do manejo da petição inicial, que deverá trazer consigo todos os elementos necessários para a análise do pedido.

É exatamente o que se colhe do julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 0302483-81.2015.8.24.0026, de Guaramirim, de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, julgado recentemente, no dia 23 de Janeiro de 2018. Sobre o tema, colhe-se o seguinte trecho do acórdão, que inova também a doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes:

Insta averbar, de pronto, como é de trivial sabença, que o mandado de segurança requer a demonstração, de plano, do direito invocado, daí porque adjetivado de "líquido e certo", que segundo a doutrina: É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. [...] O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (MEIRELLES, Hely Lopes. Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Edição, Editora Malheiros, p. 34/35) (TJSC, Apelação Cível n. 0302483-81.2015.8.24.0026, de Guaramirim, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-01-2018).

No caso em tela, o direito líquido e certo está pautado na desconformidade entre a Instrução Normativa 09/SEA/PGE e a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17.

Em resumo, a nova legislação garante o direito de o servidor optar por não contribuir para as entidades sindicais. Porém, a legislação interna que regulamenta a forma de desconto por parte do Estado de Santa Catarina, nada prevê sobre tal faculdade, o que acarreta o justo receio de que o Estado de Santa Catarina promova o desconto da contribuição sindical, sem se atentar para a modificação legislativa nacional.

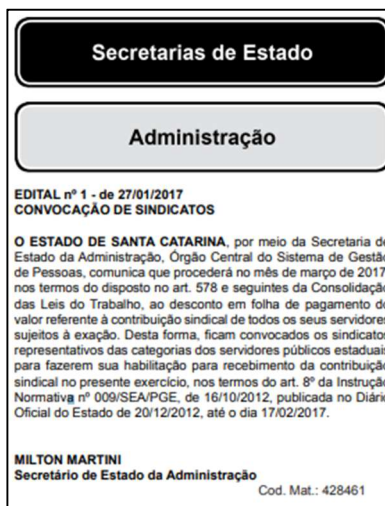
6. JUSTO RECEIO DE SOFRER ILEGALIDADE

Todo ano, no mês de fevereiro, a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina, pública edital comunicando que, no mês de março, realizará cobrança de contribuição sindical dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina e convocando os Sindicatos de determinadas categorias de funcionários públicos para se habilitar a receber parte do valor descontado dos servidores.



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

Foi o que ocorreu na edição n. 20.466, do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em fevereiro de 2017, veja-se:



Até o momento, a Instrução Normativa n. 9/SEA/PGE continua em vigor e sem qualquer alteração, mesmo tendo havido sensível modificação na legislação que rege a contribuição sindical.

Por isso, como se aproxima a data do recolhimento da contribuição sindical, o **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ** possui justo receio de que o Estado de Santa Catarina não dê efetividade aos novos comandos legais da Consolidação das Leis do Trabalho e proceda o recolhimento compulsório da contribuição sindical de todos os associados ativos da autora como prevê a Instrução Normativa 9/SEA/PGE.

Importante ressaltar que o receio de o Estado de Santa Catarina efetuar desconto da contribuição sindical dos servidores vinculados **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ** é suficiente para justificar a impetração do



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

presente mandado de segurança coletivo e que o receio da prática ilegal está pautando em situações concretas, não se podendo falar em inexistência de relevância do pedido.

O Desembargador Hélio do Valle Pereira ensina que o mandado de segurança preventivo é ação relevante que deve ser bem encarada pelos Tribunais, veja-se:

A jurisprudência tende aceitar com muita parcimônia o mandado de segurança preventivo. Cuida-se de uma interpretação equivocada em relação ao interesse de agir, tomando-se muitas vezes como premissa que o particular vá a juízo, de ordinário, para tratar de questões que não possam ter efeito prático. A compreensão deve ser exatamente oposta: há de se ter como postura inicial a perspectiva de que o impetrante não procure a tutela jurisdicional desprovido de necessidade, tal qual fosse crível que por espírito meramente belicoso resolvesse seguir os tortuosos caminhos processuais. Na realidade, deve-se ver com simpatia o uso do mandado de segurança preventivo, não sendo de se supor que a parte ingresse em juízo por simples capricho ou por gosto emulativo. Na dúvida, há de se compreender que exista o interesse de agir. Aliás, se as informações da autoridade coatora fizerem a defesa do ato temido, a impetração estará justificada (PEREIRA, Hélio do Valle. O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7/8/2009. Florianópolis: Conceito: 2010, p. 28).

Este é justamente o escopo do presente mandado de segurança preventivo: Evitar que o Estado de Santa Catarina, por meio do Secretário de Estado da Administração, adote postura ilegal, descumpra o contigo na nova redação do art. 579 da Consolidação das Leis Trabalhistas e efetue a cobrança da contribuição previdenciária, como se ainda fosse de recolhimento obrigatório, com base na Instrução Normativa 09/SEA/PGE, norma infra legal que hoje se encontra em descompasso com a legislação nacional.

7. PEDIDO DE LIMINAR.



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

Diante de tudo que foi exposto entende a associação autora que há possibilidade de deferimento, de forma liminar, de ordem para que o Estado de Santa Catarina não promova qualquer desconto dos servidores públicos associados ao **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA – SINDIFAZ**.

De acordo com o art. 7º da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial o magistrado poderá ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido.

No caso em tela, entende a associação que há elementos suficientes para demonstrar que o Estado de Santa Catarina está próximo de efetuar a cobrança da contribuição sindical de seus associados, especialmente em razão a ausência de modificação da instrução normativa 9/SEA/PGE que determina a forma de implementação do desconto e da prática de publicação de edital no mês de fevereiro convocando os sindicatos para se habilitarem a receber os valores descontados.

Ocorre que, como já visto, eventual desconto sem manifestação expressa e prévia do servidor contraria frontalmente as disposições do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual requer a autora que seja determinada, de forma liminar, antes mesmo da notificação da autoridade coatora, que o Estado se abstenha de descontar a contribuição sindical dos filiados da autora.

O que se requer, em resumo, é que seja deferida liminar impedindo o Estado de Santa Catarina de praticar ilegalidade, liminar



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

esta que apenas garante aplicabilidade ao texto legal do art. 579 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

8. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

a) deferida a liminar, determinando ao Estado de Santa Catarina se abstenha de efetuar o desconto da contribuição sindical dos funcionários públicos ativos e filiados ao **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ**, antes de questionar, de forma expressa e pessoal, se o servidor concorda que seja feito o recolhimento para o seu sindicato, nos moldes do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) seja notificada a Autoridade apontada como Coatora para que preste as suas informações, querendo, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009;

c) seja dada ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Estado de Santa Catarina, através de sua Procuradoria, enviando-lhe cópia da inicial anexa, para que, querendo, se utilize da faculdade estampada no inciso II, do art.7º, da Lei 12.016/2009;

d) seja o(a) Representante do Ministério Público intimado para tomar vistas dos autos, na oportunidade;



BEIL, BESSA & FREITAS ADVOGADOS

e) concedida em definitivo a segurança pleiteada, para determinar ao Estado de Santa Catarina se abstenha de efetuar o desconto da contribuição sindical dos funcionários públicos ativos e filiados ao **SINDICATO DOS ANALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ**, antes de questionar, de forma expressa e pessoal, se o servidor concorda que seja feito o recolhimento para o seu sindicato, nos moldes do art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Florianópolis/SC, 30 de janeiro de 2018.

Raphael de Freitas

OAB/SC 24.883

Thiago Camargo d'Ivanenko

OAB/SC 20.271